

**Consulta de 1º Grau**

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 1.18.0014236-6

Comarca: SÃO LEOPOLDO

Órgão Julgador: 3ª Vara Cível : 2 / 1



Imprimir

**Julgador:**

Fernanda Pinheiro Tractenberg

**Data      Despacho**

07/08/2020 Vistos. Trata-se de execução extrajudicial em que a parte devedora, citada, não efetuou o pagamento, tampouco nomeou bens a penhora. O credor, intimado para impulsionar o feito e indicar bens passíveis de penhora, articulou os pedidos de constrição de bens pelo Sistema Bacenjud, de diligências junto ao Sistema Infojud, de expedição de ofício à Empresa de Consórcio e de inclusão do nome do devedor nos órgãos de negativação. Passo à análise, em tópicos: I-Infojud Em relação à obtenção das informações constantes nas Declarações de Imposto de Renda do executado, saliento que a quebra do sigilo fiscal de qualquer das partes somente se justifica quando esgotadas as diligências ao alcance do exequente no sentido de localizar bens para satisfação do débito, situação que não se verifica nos autos. No caso em apreço, verifico que a parte interessada não logrou comprovar o exaurimento dos meios hábeis à busca por bens da parte executada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DO SIGILO FISCAL. SISTEMA INFOJUD. POSSIBILIDADE. Cabe ao exequente adotar todas as diligências necessárias, que estiverem ao seu alcance, para a localização do executado, assim como para o regular prosseguimento do processo executivo. Eventual interferência do Poder Judiciário somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto. A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado. A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados. Sendo assim, demonstrado o esgotamento e o insucesso das diligências úteis pelo exequente, não há plausibilidade no indeferimento da medida excepcional requerida pelo ente público estadual. Precedentes deste órgão fracionário. Reforma da decisão hostilizada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70074288002, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 24/07/2017) (grifei) Saliento, ainda, que para comprovação do esgotamento das diligências, necessário trazer aos autos as respectivas certidões negativas. Ante o exposto, indefiro o pedido de consulta ao INFOJUD. II- BacenJud Como consabido, a forma mais usual e eficaz de se garantir o pagamento de uma dívida ao credor é através da penhora, que é feita, preferencialmente, em dinheiro, na forma do disposto no art. 835, I, do CPC. Para possibilitá-la, a legislação autorizou o Magistrado, a requerimento do exequente, sem necessidade de oitiva da parte devedora, determinar a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado, por sistema eletrônico, via sistema BACENJUD. Tal operação é recorrente na prática forense e de grande eficácia na obtenção do crédito buscado pelo exequente. Contudo, a partir da vigência da Lei n.º 13.869/2019, não se mostra prudente a utilização de tal recurso, na medida em que o artigo 36 tipificou como crime de abuso de autoridade, punido com pena de detenção de 01 (um) a 04 (quatro) anos e multa, a decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la. Explico. Na medida em que é realizada a determinação judicial de indisponibilidade de certo valor, o sistema BACENJUD bloqueia todas as contas bancárias vinculadas ao devedor que possuam ativos financeiros e o retorno da ordem judicial emanada apenas ocorre passadas 48h úteis após a determinação de bloqueio. Desta forma, o Magistrado somente poderá verificar as contas constrições após tal interregno e, a partir de então, constatar eventual excesso de penhora ou impenhorabilidade, por se tratar de conta-salário, por exemplo, podendo corrigir o vício, que não pode ser previsto e coibido anteriormente a tal prazo, o qual pode se estender no caso de inconsistência do sistema. Portanto, ressaí evidente que o Magistrado não possui qualquer ingerência nas contas do devedor durante o período acima citado e, diante da novel legislação alhures referida, fica à mercê de ser responsabilizado criminalmente pela ordem de indisponibilidade proferida. A par disso, o artigo 36 da Lei 13.869/2019 não esclarece terminologias tais como: *exacerbadamente* e *excessividade da medida*, se tratando de tipo penal aberto, sujeito a interpretações da mais diversa ordem, o que afeta a tranquilidade do julgador no exercício de sua atividade jurisdicional, que pode ser acusado de prática de conduta criminosa. Nessa toada, segue ementa do eminente Desembargador Luiz Felipe Silveira Difini, que colaciono: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO ATÉ POSIÇÃO DO E. STF ACERCA DA MATÉRIA. ADI S Nº 6238 E Nº 6239. 1. A Lei de Abuso de Autoridade, no seu art. 36, criminaliza a seguinte conduta *Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la*. 2. A lei não esclarece qual o alcance das expressões *exacerbadamente* e *excessividade da medida*. Também não refere qual o prazo para que reste configurada a omissão do julgador disposta na parte final do tipo penal. 3. A norma, portanto, contrariando a técnica legislativa penal, é aberta, admitindo interpretação nos mais variados sentidos. Criminaliza conduta atrelada à atividade-fim do julgador, responsável pela condução dos processos e pela determinação do bloqueio on line. 4. Até que haja posicionamento da Corte Suprema nas ADI s 6238 e 6239, considerando os termos da Lei de Abuso de Autoridade, recentemente

Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em: 06-12-2019) Por certo, tais definições emanarão do Supremo Tribunal Federal, onde tramitam duas ADINs (n.º 6.238 e 6.239), que aguardam decisões. Não obstante, até que sejam esclarecidos esses pontos relevantes e diante da incompatibilidade de utilização do sistema BACENJUD com a tipificação prevista no artigo 36 da Lei de Abuso de Autoridade, INDEFIRO a realização de penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. III- Cotas do Consórcio A jurisprudência tem ressaltado que o bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Contudo, as cotas já pagas pelo devedor integram o patrimônio dele e, sendo assim, são passíveis de penhora. Assim, visando à análise do pedido de penhora de futuros créditos de titularidade do devedor atinente a cotas de consórcio, defiro o pedido das fls. 36/37, mas, então, para que seja informado a este juízo eventuais créditos - presentes e futuros - mantidos pelo executado \_\_\_ perante a \_\_\_ LTDA. (indicações das prestações e pagamentos realizados), bem como a atual situação negocial. Nestes termos, oficie-se. Carreada aos autos a resposta, intime-se o credor para se manifestar e, após, voltem para análise da construção. IV- Certidão negativação Por fim, viável a inclusão do nome da parte executada junto aos cadastros de inadimplentes, o que tem respaldo legal no §3º do artigo 782 do Código de Processo Civil: çA requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentesç, sendo medida amplamente aceita pela jurisprudência atual, devendo, portanto, ser deferida a inscrição no caso concreto. De efeito, a parte devedora, citada, não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora, sendo adequado, portanto, deferir a inclusão do nome da parte devedora no cadastro dos órgãos de restrição ao crédito, como permite o § 3º do art. 782 do CPC, através do sistema SERASAJUD. Autorizo a Sra. Escrivã a lançar a ordem junto ao SERASAJUD em meu nome. Outrossim, expeça-se ofício para fins de inclusão dos executados no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), devendo a parte interessada proceder ao registro do demandado junto aos cadastros do órgão. REGISTRO, POR OPORTUNO, QUE A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO IMPLICA, DESDE QUE INFORMADO NOS AUTOS, INCONTINENTI, AO CANCELAMENTO DOS RESPECTIVOS REGISTROS, devendo, em relação ao Serasa, os autos retornarem conclusos. IV.a) Com as respostas, proceda o cartório, às diligências pertinentes. Diligências legais.

**Data da consulta:** 19/08/2020

**Hora da consulta:** 13:19:41

